



PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016  
A C Ó R D ã O

SDI-1 ACV/sp

**EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES DE FORMA ROTINEIRA. ADICIONAL DEVIDO.** Assinalado pelo eg. Tribunal Regional que o empregado se ativava, em determinado período, na aplicação de injeções, e que o laudo pericial constatou trabalho insalubre, não há como a c. Turma, sem qualquer respaldo nos elementos fáticos traduzidos pela decisão recorrida, assinalar que a atividade do reclamante não era rotineira. Afirmar fato que a eg. Corte não analisa determina contrariedade à Súmula 126 do c. TST, e viabiliza o exame da tese de direito: se cabe adicional de insalubridade a empregado de farmácia que aplicava injetáveis em determinado período do contrato de trabalho. Nesse sentido, incumbe afirmar que é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, ao empregado de farmácia que ministra injeções em clientes, de forma rotineira na jornada de trabalho, presente o enquadramento da atividade na norma regulamentadora pertinente (Anexo 14 da NR-15 do MTE), que prevê o pagamento do adicional, em grau médio, para: "*Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana*". Precedentes do Tribunal.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**, em que é Embargante **M.F.R.** e Embargada **DROGARIA ROSÁRIO S.A..**

O r. despacho da Presidência da c. 8ª Turma, não admitiu os Embargos da Reclamante.

Inconformada, interpõe Agravo sob o argumento que a habitualidade da aplicação de injetáveis e as condições insalubres de labor podem ser percebidas pela leitura dos depoimentos nos autos. Sustenta que a v. decisão contrariou a Súmula 126/TST. No tocante à contrariedade às Súmulas 47, 80, 139, 228, 289, 293 do TST, sustenta que a condição insalubre do labor foi afirmada em laudo pericial. Alega que a Reclamante tinha contato diário com pacientes e materiais infectocontagiosos.

Impugnação e contraminuta pela Reclamada, em que roga pela improcedência do presente Agravo, bem como o desprovemento dos Embargos, para que seja mantida a decisão embargada.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho, em razão da ausência de interesse público a tutelar.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Conheço do Agravo, porque regular e tempestivo.

**MÉRITO**

O r. despacho não admitiu os Embargos, ao fundamento:

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 721 e 759) e à regularidade de representação (fls. 8), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos dos embargos.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 701/720, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada - DROGARIA ROSÁRIO S.A no tocante ao tema “Adicional de insalubridade. Farmácia. Aplicação de injeções”, por divergência jurisprudencial, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Eis o teor da ementa do acórdão ora embargado:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. Indevido o adicional de insalubridade quando não demonstrado que a empregada de farmácia aplicava injeções, de forma rotineira, de modo a configurar o contato permanente com pacientes ou agentes infectocontagiosos. Hipótese dos autos.

Recurso de revista conhecido e provido.” (fls. 701)

A reclamante interpõe embargos (fls. 723/758), sob a égide da Lei nº 13.015/2014. Alega violação de dispositivos de lei, da Constituição Federal e do Anexo 14, NR-15, Portaria 3214/78 do MTE, contrariedade às Súmulas 47, 80, 139, 228, 289, 293 do TST, à Súmula Vinculante 4 do STF e transcreve arestos.

Inviável analisar, inicialmente, a alegação de ofensa a dispositivos de lei, da Constituição Federal e do Anexo 14, NR-15, Portaria 3214/78 do MTE, em face da redação dada ao artigo 894, II, da CLT, pela Lei nº 13.015/2014, que vinculou a admissibilidade dos embargos à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou entre Turma e a Seção de Dissídios Individuais ou de contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST ou Súmula Vinculante do STF.

Não vislumbro divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissão dos presentes embargos.

Os arestos transcritos às fls. 742/758 revelam-se inespecíficos, pois tratam de premissas fáticas diversas, como o fato de o empregado ministrar injeções de forma habitual no curso do labor, situação não verificada no presente caso. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Por outro lado, não procede a alegação de contrariedade às Súmulas 47, 80, 139, 228, 289 e 293 do TST, pois, segundo as conclusões desta Oitava Turma, não ficou demonstrado que o trabalho era considerado insalubre. Inexistente, ainda, registro de que a reclamante, exercendo a função de



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**

“auxiliar de gerente”, aplicasse injeções de forma rotineira, habitual, de modo a evidenciar o contato permanente, ao menos intermitente, com pacientes ou material infectocontagioso.

Impertinente, por fim, a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante 4 do STF, que trata da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, matéria não discutida nos presentes autos.

Ausentes, portanto, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 894, II, da CLT.

Ante o exposto, **denego** seguimento aos embargos, com fulcro nos artigos 894, II, da CLT e 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST.

Pelas razões de Agravo sustenta a Reclamante que a habitualidade da aplicação de injetáveis e as condições insalubres de labor podem ser percebidas pela leitura dos depoimentos nos autos. No tocante à contrariedade às Súmulas 47, 80, 139, 228, 289, 293 do TST, sustenta que a condição insalubre do labor foi afirmada em laudo pericial. Alega que a Reclamante tinha contato diário com pacientes e materiais infectocontagiosos que a v. decisão ao entender de forma diversa contraria a Súmula 126 do c. TST.

De início, é de se verificar que a c. Turma apreciou a matéria à luz do período em que se entendeu que o empregado esteve exposto a insalubridade, a teor do seguinte trecho do acórdão regional trazido pela c. Turma:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES.**

Sobre o tema, o Regional adotou os seguintes fundamentos:

"Insurge-se a reclamada, ainda, contra sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Alega que a autora jamais aplicou injeções enquanto laborou na empresa, que sua função sempre foi de "office-girl" e suas atividades nunca a expuseram a agentes insalubres. Ressalta, a título de argumentação, que todos os empregados responsáveis por tal tarefa sempre utilizavam luvas cirúrgicas e seringas descartáveis,



**PROCESSO N° TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**

não havendo de se falar, portanto, em condições insalubres de trabalho. Caso mantida a condenação, requer seja limitada ao interregno de 9/11/2011 a 26/11/2012.

O juízo de origem, com base no laudo pericial, por meio do qual se constatou que a reclamante, na função de "auxiliar de gerente", laborou em condições insalubres, julgou procedente o pedido obreiro para condenar a reclamada a pagar o adicional de insalubridade à razão de 20% sobre o salário mínimo, de 1º/9/2011 a 31/12/2012, mais reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS mais 40% e RSR.

Conforme art. 189 da CLT, são *"consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos"*. Por sua vez, o art. 195 do mesmo diploma legal dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade é feita por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

No caso dos autos, a perícia concluiu que a reclamante laborou em condições insalubres em grau médio, nos termos da Portaria n° 3.214/1978, NR-15, Anexo n° 14 – Agentes Biológicos, tendo o "expert" enquadrado a atividade ora questionada na previsão regulamentar relativa aos trabalhos e operações em contato com pacientes em *"outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana"*, com determinação de insalubridade para *"o pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados"* (fls. 285/286).

Nesse sentido, o perito pontuou em sua análise, *in verbis* (fl. 286):

De acordo com dicionário, o termo médico **"Paciente"** é aquela pessoa que está sob os cuidados de profissional da área de saúde, portanto durante o período em que os clientes estão sendo atendidos em procedimento de aplicação de medicamentos injetáveis, que é um procedimento de tratamento de saúde, independente do tipo de problema de saúde que apresentem, são considerados "pacientes". O uso dos EPI's, que porventura tenham sido fornecidos, reduzem os riscos de contato com agentes biológicos, mas não eliminam/neutralizam, já que existem diversas formas de contato do profissional com esses agentes biológicos, especialmente pelo fato de serem utilizados materiais perfuro-cortante para aplicar injetáveis.



**PROCESSO N° TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**

A reclamante, nos atendimentos de aplicar injetáveis, realizava atividades de atendimento de cuidados a saúde humana de pacientes nos termos estabelecidos pela legislação e estava exposta a agentes biológicos **Insalubres de Grau Médio**.

Conquanto o juiz não se vincule ao laudo técnico para decidir a controvérsia, a interrogação deste exige, em regra, prova similar, isto é, informações técnicas capazes de elidir as conclusões do laudo pericial ou suficientes para esvaziar sua conclusão. No entanto, a reclamada não trouxe elementos aptos a infirmar o laudo apresentado pelo perito judicial.

Dessa forma, tenho por robusta e hábil a prova pericial produzida, sendo certo que inexistente qualquer outro elemento material nos autos capaz de invalidá-la, circunstância suficiente para dar lastro ao decidido, inclusive quanto ao percentual, já que exposto a agente de grau médio.

Por outro lado, com razão a recorrente em relação ao pedido de limitação da condenação, pois, conforme expressamente consignado no laudo pericial, a exposição da autora a agentes biológicos insalubres restringiu-se ao período de 9/11/2011 a 26/11/2012 (fl. 288):

No período de 09/11/2011 a 26/11/2012, a reclamante esteve exposta a **agentes biológicos insalubres de grau médio**. Nos demais períodos 01/04/2011 a 08/11/2011 e 01/01/2013 a 04/06/2014, a reclamante **não estava exposta** a qualquer tipo de agente insalubre.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, e reflexos, ao período de 9/11/2011 a 26/11/2012." (fls. 523/525, destaques no original)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 625/635, a reclamada sustenta que a reclamante não faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, ao argumento de que jamais aplicou injeções sem a utilização de EPIs. Informa, ainda, que nenhum empregado teve contato com material não esterilizado no desempenho, eventual, de aplicação de injetáveis, o que, por si só, exclui o seu direito, em face dos termos do anexo 14 da NR n° 15 do Ministério do Trabalho.

Por fim, insiste que "O trabalho previsto na norma regulamentadora, para sua caracterização como insalubre, exige que seja prestado em ambientes especialmente destinados aos cuidados da saúde humana, o que é



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**

próprio de hospitais, clínicas médicas e postos de saúde, não permitindo a norma regulamentadora interpretação extensiva que permita qualificar como tais os estabelecimentos comerciais destinados à venda de medicamentos onde, apenas eventualmente, se dá a aplicação de injetáveis" (fls. 628).

Fundamenta sua tese recursal em ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal; 189 e 818 da CLT; e 373, I, do CPC, em divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A decisão proferida pelo Regional revela-se dissonante do aresto colacionado à fl. 629, oriundo do TRT da 2ª Região e publicado em 3/11/2014, cuja ementa foi assim redigida:

"INSALUBRIDADE - ATENDENTE DE FARMÁCIA - APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS EM CLIENTES - LOCAL DE TRABALHO NÃO ENQUADRADO COMO INSALUBRE PELO ANEXO 14, DA NR-15 - ADICIONAL INDEVIDO - O anexo 14, da NR-15, considera como insalubre em grau médio a atividade em" Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)...". Ao utilizar a terminologia "outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", a NR-15 confere ao interprete a possibilidade de reconhecer como ambiente insalubre qualquer local destinado ao tratamento da saúde humana, o que não pode ser confundido com uma farmácia, estabelecimento comercial destinado à venda de medicamentos. Ainda que o trabalhador recebesse a incumbência de aplicar injeções nos clientes do estabelecimento em que prestava serviços, tal situação, por si só, não autoriza o reconhecimento da insalubridade. Não se verifica na hipótese o labor em contato permanente com pacientes ou material infectocontagioso, como uma clínica médica ou hospital, em que o ambiente é propenso à contaminação."

Pelo exposto, demonstrada a configuração de divergência jurisprudencial específica, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela reclamada a fim de determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016

## B) RECURSO DE REVISTA

### I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

#### 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES.

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de divergência jurisprudencial específica com o aresto acostado à fl. 629, oriundo do TRT da 2ª Região e publicado em 3/11/2014.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista por dissenso específico de teses.

### II - MÉRITO

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES.

A controvérsia dos autos remete à hipótese de empregada que aplica injeções no âmbito de farmácia, e se é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, pela atividade exercida, à luz do enquadramento da atividade no anexo 14 da NR-15 do MTE.

Segundo o Regional, o expert, com base nas informações recebidas e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15, concluiu que as atividades desenvolvidas pela reclamante são consideradas insalubres, em grau médio, por exposição a agentes biológicos.

Pois bem, entende-se que é possível o deferimento do adicional de insalubridade, em grau médio, ao empregado de farmácia que ministra injeções em clientes, desde que a referida atividade seja realizada de forma rotineira na jornada de trabalho, ou seja, é imprescindível o contato



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**  
permanente, ao menos intermitente, com pacientes ou material infectocontagiosos.

No caso concreto, não há registro de que a reclamante, mormente exercendo a função de "auxiliar de gerente", aplicasse injeções de forma rotineira, habitual, de modo a evidenciar o contato permanente, ao menos intermitente, com pacientes ou material infectocontagioso, como ocorre em uma clínica médica ou em um hospital, em que o ambiente é propenso à contaminação. Nesse contexto, indevido se torna o pagamento do adicional de insalubridade.

Nesse sentido, o entendimento oriundo da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BALCONISTA DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES EM CLIENTES. INEXISTÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES OU MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Balconista de farmácia que, dentre outras atribuições, aplicava injeções em clientes, mas sem contato permanente com pacientes ou material infecto-contagiante, não faz jus ao adicional de insalubridade, por não se inserir a atividade na NR-15, Anexo XIV, do Ministério do Trabalho e Emprego, que reconhece a insalubridade se o contato permanente do empregado com agentes infectocontagiosos dá-se em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Incidência da Súmula 448, I, do TST. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-553-47.2012.5.03.0057, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-1, DEJT 28/10/2016).

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Verifica-se da v. decisão regional, transcrita pela c. Turma, que no período de 09.11.2011 a 26.11.2012 a v. decisão entendeu que a autora estava exposta a agentes insalubres, quando trabalhou na função de "auxiliar de gerente", ressaltando "tenho por



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**

*robusta e hábil a prova pericial produzida, sendo certo que inexistente qualquer outro elemento material nos autos capaz de invalidá-la, circunstância suficiente para dar lastro ao decidido, inclusive quanto ao percentual, já que exposto a agente de grau médio”.*

A c. Turma para afastar o direito ao adicional de insalubridade, embora entenda ser possível o deferimento do adicional em grau médio, afirma que a atividade deve ser rotineira na jornada de trabalho, afastando a pretensão da parte autora porque “No caso concreto, não há registro de que a reclamante, mormente exercendo a função de “auxiliar de gerente”, aplicasse injeções de forma rotineira, habitual, de modo a evidenciar o contato permanente, ao menos intermitente, com pacientes ou material infectocontagioso, como ocorre em uma clínica médica ou em um hospital”.

A v. decisão, portanto, aparentemente contraria a Súmula 126 do c. TST, porque se traduz em fato não posto pelo eg. TRT, de que a autora não trabalhava de forma rotineira aplicando injeções, a possibilitar o provimento dos Embargos.

Dou provimento ao agravo, por aparente contrariedade com a Súmula 126 do c. TST, determinando-se o processamento do recurso de embargos a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente, na forma do art. 3º da Instrução Normativa nº 35/2012.

**EMBARGOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. EXPOSIÇÃO CONHECIMENTO**

A Reclamante alega que a habitualidade da aplicação de injetáveis e as condições insalubres de labor podem ser percebidas pela leitura dos depoimentos nos autos. Alega que a Reclamante tinha contato diário com pacientes e materiais infectocontagiosos que a v. decisão ao entender de forma diversa contraria a Súmula 126 do c. TST. No tocante à contrariedade às Súmulas 47, 80, 139, 228, 289, 293 do TST, sustenta que a condição insalubre do labor foi afirmada em laudo pericial.

De início, é de se verificar que a c. Turma apreciou a matéria à luz do período em que se entendeu que o empregado esteve exposto à insalubridade, a teor do seguinte trecho do acórdão regional trazido pela c. Turma:



PROCESSO N° TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO  
DE INJEÇÕES.

Sobre o tema, o Regional adotou os seguintes fundamentos:

"Insurge-se a reclamada, ainda, contra sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Alega que a autora jamais aplicou injeções enquanto laborou na empresa, que sua função sempre foi de "office-girl" e suas atividades nunca a expuseram a agentes insalubres. Ressalta, a título de argumentação, que todos os empregados responsáveis por tal tarefa sempre utilizavam luvas cirúrgicas e seringas descartáveis, não havendo de se falar, portanto, em condições insalubres de trabalho. Caso mantida a condenação, requer seja limitada ao interregno de 9/11/2011 a 26/11/2012.

O juízo de origem, com base no laudo pericial, por meio do qual se constatou que a reclamante, na função de "auxiliar de gerente", laborou em condições insalubres, julgou procedente o pedido obreiro para condenar a reclamada a pagar o adicional de insalubridade à razão de 20% sobre o salário mínimo, de 1º/9/2011 a 31/12/2012, mais reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS mais 40% e RSR.

Conforme art. 189 da CLT, são "*consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos*". Por sua vez, o art. 195 do mesmo diploma legal dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade é feita por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

No caso dos autos, a perícia concluiu que a reclamante laborou em condições insalubres em grau médio, nos termos da Portaria nº 3.214/1978, NR-15, Anexo nº 14 – Agentes Biológicos, tendo o "expert" enquadrado a atividade ora questionada na previsão regulamentar relativa aos trabalhos e operações em contato com pacientes em "*outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana*", com determinação de insalubridade para "*o pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados*" (fls. 285/286).



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**

Nesse sentido, o perito pontuou em sua análise, *in verbis* (fl. 286):

De acordo com dicionário, o termo médico "**Paciente**" é aquela pessoa que está sob os cuidados de profissional da área de saúde, portanto durante o período em que os clientes estão sendo atendidos em procedimento de aplicação de medicamentos injetáveis, que é um procedimento de tratamento de saúde, independente do tipo de problema de saúde que apresentem, são considerados "pacientes". O uso dos EPI's, que porventura tenham sido fornecidos, reduzem os riscos de contato com agentes biológicos, mas não eliminam/neutralizam, já que existem diversas formas de contato do profissional com esses agentes biológicos, especialmente pelo fato de serem utilizados materiais perfuro-cortante para aplicar injetáveis.

A reclamante, nos atendimentos de aplicar injetáveis, realizava atividades de atendimento de cuidados a saúde humana de pacientes nos termos estabelecidos pela legislação e estava exposta a agentes biológicos **Insalubres de Grau Médio**.

Conquanto o juiz não se vincule ao laudo técnico para decidir a controvérsia, a derrogação deste exige, em regra, prova similar, isto é, informações técnicas capazes de elidir as conclusões do laudo pericial ou suficientes para esvaziar sua conclusão. No entanto, a reclamada não trouxe elementos aptos a infirmar o laudo apresentado pelo perito judicial.

Dessa forma, tenho por robusta e hábil a prova pericial produzida, sendo certo que inexistente qualquer outro elemento material nos autos capaz de invalidá-la, circunstância suficiente para dar lastro ao decidido, inclusive quanto ao percentual, já que exposto a agente de grau médio.

Por outro lado, com razão a recorrente em relação ao pedido de limitação da condenação, pois, conforme expressamente consignado no laudo pericial, a exposição da autora a agentes biológicos insalubres restringiu-se ao período de 9/11/2011 a 26/11/2012 (fl. 288):

No período de 09/11/2011 a 26/11/2012, a reclamante esteve exposta a **agentes biológicos insalubres de grau médio**. Nos demais períodos 01/04/2011 a 08/11/2011 e 01/01/2013 a 04/06/2014, a reclamante **não estava exposta** a qualquer tipo de agente insalubre.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, e reflexos, ao período de 9/11/2011 a



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**  
26/11/2012." (fls. 523/525, destaques no original)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 625/635, a reclamada sustenta que a reclamante não faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, ao argumento de que jamais aplicou injeções sem a utilização de EPIs. Informa, ainda, que nenhum empregado teve contato com material não esterilizado no desempenho, eventual, de aplicação de injetáveis, o que, por si só, exclui o seu direito, em face dos termos do anexo 14 da NR nº 15 do Ministério do Trabalho.

Por fim, insiste que "O trabalho previsto na norma regulamentadora, para sua caracterização como insalubre, exige que seja prestado em ambientes especialmente destinados aos cuidados da saúde humana, o que é próprio de hospitais, clínicas médicas e postos de saúde, não permitindo a norma regulamentadora interpretação extensiva que permita qualificar como tais os estabelecimentos comerciais destinados à venda de medicamentos onde, apenas eventualmente, se dá a aplicação de injetáveis" (fls. 628).

Fundamenta sua tese recursal em ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal; 189 e 818 da CLT; e 373, I, do CPC, em divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A decisão proferida pelo Regional revela-se dissonante do aresto colacionado à fl. 629, oriundo do TRT da 2ª Região e publicado em 3/11/2014, cuja ementa foi assim redigida:

"INSALUBRIDADE - ATENDENTE DE FARMÁCIA - APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS EM CLIENTES - LOCAL DE TRABALHO NÃO ENQUADRADO COMO INSALUBRE PELO ANEXO 14, DA NR-15 - ADICIONAL INDEVIDO - O anexo 14, da NR-15, considera como insalubre em grau médio a atividade em" Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)...". Ao utilizar a terminologia "outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", a NR-15 confere ao interprete a possibilidade de reconhecer como ambiente insalubre qualquer local destinado ao tratamento da saúde humana, o que não pode ser confundido com uma farmácia, estabelecimento comercial destinado à venda de



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**  
medicamentos. Ainda que o trabalhador recebesse a incumbência de aplicar injeções nos clientes do estabelecimento em que prestava serviços, tal situação, por si só, não autoriza o reconhecimento da insalubridade. Não se verifica na hipótese o labor em contato permanente com pacientes ou material infectocontagioso, como uma clínica médica ou hospital, em que o ambiente é propenso à contaminação."

Pelo exposto, demonstrada a configuração de divergência jurisprudencial específica, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela reclamada a fim de determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento.

## B) RECURSO DE REVISTA

### I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

#### 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES.

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de divergência jurisprudencial específica com o aresto acostado à fl. 629, oriundo do TRT da 2ª Região e publicado em 3/11/2014.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista por dissenso específico de teses.

### II - MÉRITO

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**

A controvérsia dos autos remete à hipótese de empregada que aplica injeções no âmbito de farmácia, e se é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, pela atividade exercida, à luz do enquadramento da atividade no anexo 14 da NR-15 do MTE.

Segundo o Regional, o expert, com base nas informações recebidas e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15, concluiu que as atividades desenvolvidas pela reclamante são consideradas insalubres, em grau médio, por exposição a agentes biológicos.

Pois bem, entende-se que é possível o deferimento do adicional de insalubridade, em grau médio, ao empregado de farmácia que ministra injeções em clientes, desde que a referida atividade seja realizada de forma rotineira na jornada de trabalho, ou seja, é imprescindível o contato permanente, ao menos intermitente, com pacientes ou material infectocontagiosos.

No caso concreto, não há registro de que a reclamante, mormente exercendo a função de "auxiliar de gerente", aplicasse injeções de forma rotineira, habitual, de modo a evidenciar o contato permanente, ao menos intermitente, com pacientes ou material infectocontagioso, como ocorre em uma clínica médica ou em um hospital, em que o ambiente é propenso à contaminação. Nesse contexto, indevido se torna o pagamento do adicional de insalubridade.

Nesse sentido, o entendimento oriundo da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte:

**"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BALCONISTA DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES EM CLIENTES. INEXISTÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES OU MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO.** Balconista de farmácia que, dentre outras atribuições, aplicava injeções em clientes, mas sem contato permanente com pacientes ou material infectocontagioso, não faz jus ao adicional de insalubridade, por não se inserir a atividade na NR-15, Anexo XIV, do Ministério do Trabalho e Emprego, que reconhece a insalubridade se o contato permanente do empregado com agentes infectocontagiosos dá-se em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios,



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**  
postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Incidência da Súmula 448, I, do TST. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-553-47.2012.5.03.0057, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-1, DEJT 28/10/2016).

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Verifica-se da v. decisão regional, transcrita pela c. Turma, que no período de 09.11.2011 a 26.11.2012 a v. decisão entendeu que a autora estava exposta a agentes insalubres, quando trabalhou na função de "auxiliar de gerente", ressaltando *"tenho por robusta e hábil a prova pericial produzida, sendo certo que inexiste qualquer outro elemento material nos autos capaz de invalidá-la, circunstância suficiente para dar lastro ao decidido, inclusive quanto ao percentual, já que exposto a agente de grau médio"*.

A c. Turma para afastar o direito ao adicional de insalubridade, embora entenda ser possível o deferimento do adicional em grau médio, afirma que a atividade deve ser rotineira na jornada de trabalho, afastando a pretensão da parte autora porque *"No caso concreto, não há registro de que a reclamante, mormente exercendo a função de "auxiliar de gerente", aplicasse injeções de forma rotineira, habitual, de modo a evidenciar o contato permanente, ao menos intermitente, com pacientes ou material infectocontagioso, como ocorre em uma clínica médica ou em um hospital"*.

A v. decisão, portanto, contraria a Súmula 126 do c. TST, porque se traduz em fato não posto pelo eg. TRT, de que a autora não trabalhava de forma rotineira aplicando injeções.

Conheço dos Embargos, por contrariedade à Súmula 126 do c. TST.

### **MÉRITO**

A controvérsia dos autos remete à atividade de empregado de farmácia que trabalha na aplicação de injeções.

No caso, a v. decisão não nega a possibilidade de



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**

empregado de farmácia receber o adicional de insalubridade, em grau médio, quando se ativa na tarefa de aplicação de injeções aos clientes. Afasta, contudo, a possibilidade, no caso concreto, por entender que o caso em exame não registra o fato de a tarefa ter sido realizada de forma rotineira, a impedir a condenação no pagamento do adicional de insalubridade.

A Súmula 126 do c. TST traz a orientação à Corte Superior de não adentrar no exame do fato e da prova produzida: *"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas"*.

Ao constatar premissa não registrada na v. decisão, por via transversa, vem a c. Turma tratar do fato não posto no Tribunal Regional, para o fim de afirmar o fato não negado pela eg. Corte.

Apenas seria análise a matéria, à luz da evidência de que o empregado não realizava a tarefa de aplicação de injeções rotineiramente se houvesse tal afirmação pelo próprio reclamante, o que não se verifica no presente caso, já que a autora afirma que aplicava medicamentos injetáveis, em média cinco vezes ao dia.

De tal modo, a v. decisão ao afirmar fato não posto pelo julgador primário, por presunção, contraria o teor da Súmula 126 do c. TST.

Por se tratar de matéria de direito, desnecessário o retorno dos autos à c. Turma, para o fim de analisar o recurso de revista da reclamada em face das demais alegações trazidas.

Quanto ao tema de fundo, é de se registrar que a matéria já foi alçada nesta c. SDI, sendo que há decisões do ano de 2016, da relatoria do Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, e outro de minha Relatora, com entendimentos diversos.

Peço vênias para transcrever:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BALCONISTA DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES EM CLIENTES. INEXISTÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES OU**



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**  
MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE. ADICIONAL DE  
INSALUBRIDADE INDEVIDO. Balconista de farmácia que, dentre outras  
atribuições, aplicava injeções em clientes, mas sem contato permanente com  
pacientes ou material infecto-contagante, não faz jus ao adicional de  
insalubridade, por não se inserir a atividade na NR-15, Anexo XIV, do  
Ministério do Trabalho e Emprego, que reconhece a insalubridade se o  
contato permanente do empregado com agentes infectocontagiosos dá-se em  
hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de  
vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde  
humana. Incidência da Súmula 448, I, do TST. Embargos conhecidos e  
desprovidos. ( E-RR - 553-47.2012.5.03.0057 , Relator Ministro: Márcio  
Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/10/2016, Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT  
28/10/2016)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM FARMÁCIA.  
APLICAÇÃO DE INJEÇÕES DE FORMA ROTINEIRA. ADICIONAL  
DEVIDO. É devido o adicional de insalubridade, em grau médio, ao  
balconista de farmácia que durante as atividades ministra injeções em  
clientes, de forma rotineira na jornada de trabalho, presente o enquadramento  
da atividade na norma regulamentadora pertinente (Anexo 14 da NR-15 do  
MTE), que prevê o pagamento do adicional, em grau médio, para: "Trabalhos  
e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material  
infectocontagante, em: -hospitais, serviços de emergência, enfermarias,  
ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos  
cuidados da saúde humana". O fato de o empregador treinar e conceder os  
equipamentos de proteção, e não se limitar ao comércio de medicamentos,  
atividade específica das drogarias, possibilitar considera-lo como  
estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos exatos termos  
da NR. Torna-se ainda mais relevante o fato constante do julgado de que não  
houve submissão do empregado a programa de vacinação, ainda que exposto  
a agentes biológicos, denota o descumprimento da NR-32 e o descuido com  
a saúde do empregado, a determinar a manutenção da decisão regional que  
entendeu pela insalubridade em grau médio, já que o trabalho não era  
eventual. Embargos conhecidos e desprovidos. ( E-RR - 674-



**PROCESSO N° TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**  
06.2013.5.02.0401 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de  
Julgamento: 31/03/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,  
Data de Publicação: DEJT 08/04/2016)

Cabe, portanto, aferir o enquadramento da atividade realizada pela reclamante, à luz da norma regulamentadora.

O anexo 14 da NR-15 estabelece o seguinte:

**“Insalubridade de grau médio**

**Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:**

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e **outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana** (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças;
- resíduos de animais deteriorados.

Também necessário apreciar o tema, com fundamento no que dispõe a Súmula 448, inciso I:



**PROCESSO N° TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Extraí-se do caso examinado que é possível o enquadramento do ambiente da farmácia a "*outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana*", quando há o contato do empregado em estabelecimento farmacêutico com material infecto-contagante (injeções) de forma rotineira durante a jornada de trabalho, determinou a condenação no adicional de insalubridade, em grau médio.

A matéria vem sendo analisada pelas Turmas deste Tribunal, reconhecendo o direito ao adicional de insalubridade, a teor dos seguintes arestos:

**I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 (...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 (...)**

**2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO.**

**APLICAÇÃO DE INJEÇÃO EM FARMÁCIA.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser devido o adicional de insalubridade, em grau médio, ao balconista de farmácia que ministra injeções em clientes, de forma rotineira na jornada de trabalho, enquadrando-se no Anexo 14 da NR-15 do MTE. Recurso de revista conhecido e provido. (...). Recurso de revista não conhecido. ( RR - 91-53.2012.5.04.0028 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017)

**RECURSO DE REVISTA 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DE INJEÇÃO EM FARMÁCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

O egrégio Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, sob o fundamento de que o autor mantinha contato permanente com pacientes na atividade de aplicação de injeções. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a



**PROCESSO N° TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**  
atividade desenvolvida pelo reclamante (aplicação de injeções em farmácia) encontra amparo no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n° 3.214 do Ministério do Trabalho, porquanto o trabalhador mantém contato com pacientes portadores de doenças infectocongiósas, razão pela qual lhe é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. ( RR - 722-62.2014.5.03.0025 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 19/04/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N.º 13.015/2014 E 13.105/2015 (NOVO CPC). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. Devido à especificidade das atividades executadas pelo Autor, que, além de vender produtos farmacêuticos, aplicava medicamentos injetáveis, não se pode afastar o entendimento de que se trata de um estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana. Por outro lado, também é certo que o Anexo-14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE estabelece ser devido o adicional de insalubridade em grau médio apenas quando há contato permanente. Na hipótese dos autos, diversamente do que alegado pela Recorrente, consta que o Reclamante aplicava injetáveis de forma habitual, "na média de duas vezes por dia". Incide, no particular, o óbice da Súmula n.º 126 desta Corte, uma vez que somente seria possível aplicar o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 448, caso expressamente registrado no acórdão do Regional que as aplicações de injeções ocorriam eventualmente, o que não ocorreu. Da forma como posta, a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, de ser devido o adicional de insalubridade, em grau médio, ao balconista de farmácia que ministra injeções a clientes, de forma rotineira na jornada de trabalho, enquadrando-se no Anexo 14 da NR-15 do MTE. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. ( RR - 145-33.2014.5.03.0139 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 19/04/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DROGARIA.



**PROCESSO N° TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**  
APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. I - Cinge-se a controvérsia a possibilidade de concessão de adicional de insalubridade para empregada de farmácia que se ativa aplicando injeções nos clientes. II - É firme nesta Corte o entendimento de ser devido o adicional de insalubridade, em grau médio, para o empregado de farmácia que ministra injeções de forma rotineira no curso do labor, estando tal atividade enquadrada no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes. III - Nesse contexto, o Colegiado local, ao entender indevido o adicional de insalubridade por considerar que a farmácia não pode ser equiparada aos estabelecimentos de saúde indicados na NR 15, dissentiu da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. IV - Recurso conhecido e provido. ( RR - 2143-96.2014.5.03.0022 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 30/11/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)

RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI 13.015/14. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BALCONISTA DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. PROVA PERICIAL. Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho, valorando a prova pericial, firmou a sua convicção de que, no período de 1º/8/2012 a 31/12/2014, a reclamante tem direito ao adicional de insalubridade, dado que as atividades de aplicação de injetáveis enquadram-se como operações em contato habitual e intermitente com pacientes ou com material infectocontagante em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, de acordo com o anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do TEM. Contexto fático no qual inexistiu campo propício para aferir dissenso pretoriano (Súmulas nº 126 e nº 296, I, ambas do TST), tampouco há cogitar de conflito com a Súmula nº 448, I, deste Tribunal, haja vista a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista de que não se conhece. ( RR - 10058-24.2015.5.03.0165 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 23/11/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DROGARIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES 1. Nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, ao empregado que mantém contato direto



**PROCESSO N° TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**

e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes em estabelecimentos hospitalares ou quaisquer outros destinados aos cuidados da saúde humana, como postos de vacinação. 2. Sob esse prisma, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, o empregado de drogaria responsável por aplicar injeções e vacinas nos clientes. Precedentes. 3. Recurso de revista da Reclamada de que não se conhece. ( RR - 397-93.2013.5.03.0002 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/09/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BALCONISTA DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. 1 - O recurso de revista foi interposto sob a vigência da Lei n° 13.015/2014. 2 - Foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, §1º-A, da CLT. 3 - 1. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria n° 3.214/78 do MTE define como atividades insalubres, classificadas em grau médio, "os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana". 4 - No caso, conforme consignado pelo Regional, a reclamante laborava como balconista, aplicando injeções, ficando habitualmente exposta aos riscos de transmissão de doenças, em contato com pessoas do público em geral. 5 - A alegação da agravante de que eram fornecidos equipamentos de proteção individuais que neutralizavam o agente insalubre não consta no trecho do acórdão recorrido transcrito nas razões de recurso de revista. 6 - Constata-se, pois, que a função da reclamante se enquadra no anexo 14 da NR-15, regulamentada pela Portaria n° 3.214/78, e é devido o adicional de insalubridade, em conformidade com o que dispõe a Súmula n° 448 do TST (antiga OJ n° 4 da SBDI-1). 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. ( AIRR - 1359-80.2012.5.15.0079 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016)



**PROCESSO N° TST-E-RR-1058-98.2014.5.10.0016**

Pelo exposto, os embargos devem ser providos para determinar o restabelecimento da decisão regional, no tópico.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, destrancando os Embargos, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, deles conhecer por contrariedade à Súmula 126 do c. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, em razão de se tratar de causa madura, restabelecer a decisão regional.

Brasília, 1 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Relator